



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.724939/2011-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.275 – 1ª Turma Especial**
Data 20 de novembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTONIO CONCEIÇÃO JOBIM DORR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalins – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 8ª Turma da DRJ/POA (Fls. 81), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 10/14, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 449,15, calculados até 31/05/2011, em virtude da

constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

A fiscalização informa às fls. 11/12 que procedeu à glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 15.981,20, relativamente a Clínica Geriátrica Conviver.

O notificado, por intermédio de representante, apresentou impugnação conforme instrumento de fls. 02/05, alegando, resumidamente, que a Clínica Geriátrica Conviver tem como atividade econômica principal “clínica e residência geriátrica” – código 87.11501, conforme demonstra o registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o registro no cadastro do ISSQN do município de Porto Alegre, sendo válida a dedução da despesa com a referida clínica.

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Cientificado em 20/12/2011 (Fls. 88), o Recorrente, por sua representante, interpôs Recurso Voluntário em 09/01/2012 (fls. 90 a 93), argumentando em síntese:

(...)

Foi apresentada prova de que a clínica Geriátrica Conviver encontra-se inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da República Federativa do Brasil, como Clínica Geriátrica Conviver Sociedade Simples Ltda, sob o número 08.585.902/0001-49, tendo como código e descrição da atividade econômica principal 87.11-5-01 – clínicas e residências geriátricas – e, como código e descrição das atividades econômicas secundárias 86.30-5-02 – atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares. E que esses códigos descritos anteriormente constam na Comissão Nacional de Classificação (CNAE 2.0), na Seção Q, referente à saúde humana e serviços sociais, mesma Seção onde estão classificados os hospitais.

Com relação ao registro junto ao Cadastro Nacional e Estabelecimento de Saúde – CNES do Ministério da Saúde, segundo consta do CNES, o gestor do Sistema, no Rio Grande do Sul, é a Secretaria Municipal de Saúde, com competência para registrar os estabelecimentos de saúde. E, conforme informações obtidas junto à Secretaria de Saúde Municipal, órgão também responsável pelo alvará de funcionamento da referida Clínica, tal estabelecimento somente será cadastrado no CNES se viesse trabalhar junto ao SUS, caso contrário apenas os médicos, responsáveis técnicos pelo estabelecimento, precisam possuir o cadastro no CNES.

E é o que se verifica no caso em apreço, em que os responsáveis técnicos pela Clínica Geriátrica Conviver, a Médica Geriátrica

Doutora Bárbara Agra Louzada (CRM 24104) e o Doutor Geraldo Zanini Louzada (CRM 3205), possuem registro junto ao CNES, respectivamente, nº 3824748 e nº 3824713.

(...)

Por oportuno, acrescenta que o beneficiário da isenção do pagamento de imposto de renda, por ser o contribuinte portador do Mal de Parkinson, foi concedido no ano de 2008, por ter sido pleiteado somente posteriormente pela sua representante, haja vista a necessidade de efetuar, preliminarmente, a interdição e curatela.

(...)

É o Relatório.

Voto Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Antes de tudo, é dever analisar as condições de admissibilidade do recurso.

É que, conforme se verifica nos autos, o recurso foi apresentado pela Sra. Ana Flávia Dorr Becker; que informa ser herdeira e representante do contribuinte, que veio a falecer no ano de 2009.

Contudo, não constam nos autos documentos que atestem ser a Sra. Ana Flávia Dorr Becker, que assina o recurso, a representante legal do espólio do contribuinte autuado.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora solicite da Sra. Ana Flávia Dorr Becker documentação que comprove ser esta a representante legal do espólio do contribuinte autuado.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre